



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 89, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 57, DE 2025, que dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de informar e combater qualquer violação de direito da criança ou de adolescente.

PROPONENTE: HUDSON MORESCHI/PODEMOS.

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:
13/05/25 às 13:58
W
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 57, de 2025, dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do Município de Cascavel/PR, com intuito de informar e combater qualquer violação de direito de crianças ou de adolescentes.

Com a proposição legislativa, objetiva-se aproveitar os espaços em transportes escolares públicos como ferramenta de conscientização e de promoção à proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...”).

Pois bem.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar, com intuito de informar e combater qualquer violação de direito de crianças ou de adolescentes, especificamente no âmbito do Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar dos municípios, mormente no que diz respeito ao direito à vida, à liberdade, à segurança (direitos fundamentais individuais e sociais, *vide* art. 5º, *caput*, e art. 6º, *caput*, ambos da CF) e, também, ao direito à educação (direito fundamental social, *vide* art. 6º, *caput*, do CF, e art. 205 e seguintes, da CF).

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, incisos V e XII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que “é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: proporcionar e promover os meios de acesso à educação e zelar pela (...) segurança pública”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação (...), proteção à infância, à juventude (...”).

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (que é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, inciso III, da CF), com os dos direitos à vida, à liberdade, à segurança (direitos fundamentais individuais e sociais, *vide* art. 5º, *caput*, e art. 6º, *caput*, ambos da CF), com o direito à educação (direito fundamental social, *vide* art. 6º, *caput*, do CF, e art. 205 e seguintes, da CF), e, também, vai ao encontro do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da CF, e art. 4º do ECA).





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, oportuno consignar que a proposição legislativa não contrasta com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu art. 4º, *caput*, estabelece que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, e em seu art. 265-A, *caput*, determina que “o poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social”.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 57, de 2025.

João Diego
Vereador / Republicanos / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 57, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 13 de maio de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário